

ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Aprovado pelo Decreto Estadual nº. 1276 de 31 de outubro de 1995 e tornado público pelo Diário Oficial nº. 4625 de 31 de outubro de 1995.

TÍTULO I

Do Sistema Penitenciário

CAPÍTULO I

Dos Estabelecimentos Penais

Art. 1º. O Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, coordenado pelo Departamento Penitenciário do Estado – DEPEN, é constituído pelos seguintes órgãos:

- I – Estabelecimentos Presidiários;
- II – Estabelecimentos Penitenciários;
- III – Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos;
- IV – Estabelecimentos Médico-Penais;
- V – Centro de Observação Criminológica e Triagem;
- VI – Casa do Albergado;
- VII – Patronato e Pró-Egresso.

Art. 2º. Em todos os estabelecimentos existentes observar-se-á, sempre, a separação e distinção dos presos e internados por sexo, faixa etária, antecedentes e personalidade, para orientar a execução da pena e da medida de segurança.

Art. 3º. Os Estabelecimentos Presidiários destinam-se aos presos provisórios e aos sujeitos à prisão simples e à prisão especial.

§ 1º – Nas comarcas onde não existem Estabelecimentos Presidiários, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às cadeias públicas locais, observadas as normas deste Estatuto, no que forem aplicáveis, e as restrições legais ou de decisões judiciais.

§ 2º – Ao preso provisório será assegurado regime especial no qual se observará:

- I – separação dos presos condenados;
- II – cela individual, preferencialmente;
- III – opção por alimentar-se às suas expensas;
- IV – utilização de pertences pessoais;
- V – uso de sua própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;
- VI – oferecimento de oportunidade de trabalho;
- VII – visita e atendimento do seu médico ou dentista.

§ 3º – Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

Art. 4º. Os Estabelecimentos Penitenciários destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 5º. Os Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 6º. Os Estabelecimentos Médico-Penais compreendem:

- I – Hospital Penitenciário;
- II – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;
- III – Sanatório.

Art. 7º. O Centro de Observação Criminológica e Triagem é o estabelecimento de regime fechado onde deverão ser realizados os exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que proporá o estabelecimento e o tratamento adequados para cada preso ou internado.

Art. 8º. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direito consistente de limitação de fim de semana.

Art. 9º. O Patronato e o Pró-Egresso visam a assistência aos que cumprem pena em regime aberto, aos liberados condicionais, aos egressos e aos seus familiares.

Art. 10. Ninguém será recolhido ou mantido em estabelecimento penal sem ordem escrita da autoridade judiciária competente, procedendo-se ao registro e às devidas comunicações.

Art. 11. Quando do ingresso do preso ou do internado no estabelecimento, serão guardados, em lugar seguro, o dinheiro, os objetos de valor, as roupas e outras peças de uso que lhe pertencam e que o regulamento não autorize tê-los consigo.

I – Todos os objetos serão inventariados e tomadas as medidas necessárias para a sua conservação;

II – Tais objetos serão desenvolvidos ao preso ou internado no momento de sua transferência ou liberação.

Art. 12. As nomeações do coordenador do Departamento Penitenciário e dos diretores dos estabelecimentos presidiários e penitenciários deverão obedecer aos critérios previstos no art. 75 da Lei de Execução Penal.

Art. 13. Nos estabelecimentos destinados às mulheres, os responsáveis pela segurança interna serão, obrigatoriamente, funcionários do sexo feminino.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 14. São órgãos auxiliares do Departamento Penitenciário:

I – Comissão Técnica de Classificação;

II – Conselho de Reclassificação e Tratamento;

III – Creche.

Art. 15. A Comissão Técnica de Classificação funcionará em cada estabelecimento e será composta de acordo com o artigo 7º da Lei de Execução Penal.

Art. 16. O Conselho de Reclassificação e Tratamento compor-se-á do coordenador do Departamento Penitenciário, dos diretores dos estabelecimentos, de um defensor e de um secretário, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo Único. Cabe ao Conselho de Reclassificação e Tratamento analisar os pedidos de reabilitação dos presos que praticaram faltas graves no interior dos estabelecimentos.

Art. 17. Haverá uma Creche e Pré-Escola em cada estabelecimento feminino de regime fechado ou semiaberto, com a finalidade de assistir aos menores até 6 (seis) anos de idade, cujas responsáveis estejam presas naquelas unidades.

§ 1º – Integrarão o corpo de funcionários das Instituições citadas no artigo anterior, um pedagogo e um pediatra.

§ 2º – Após 6 (seis) anos de idade, o menor será encaminhado aos familiares, por intermédio do juiz da Infância e da Juventude, ou a esta autoridade judiciária.

Art. 18. Cabe às Comissões Técnicas de Classificação:

I – elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas privadas de liberdade e restritivas de direitos, na forma da lei;

II – propor a progressão e regressão dos regimes, bem como as conversões;

III – reabilitar as faltas leves e médias;

IV – estudar e sugerir medidas para aperfeiçoar a política penitenciária aos presos e internados.

Art. 19. Cabe ao Conselho de Reclassificação e Tratamento:

I – propor as transferências que entender necessárias dos presos que cumprem pena nos estabelecimentos de idêntico regime;

II – deliberar sobre os pedidos, devidamente instruídos, de revisão e reabilitação encaminhados ao Conselho;

III – propor medidas para o aperfeiçoamento da política penitenciária aplicada no Departamento Penitenciário.

TÍTULO II
Do Regime Penitenciário
Nos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I
Do Regime Fechado

Art. 20. A Penitenciária destina-se ao condenado ao cumprimento de pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo Único. O condenado será alojado, salvo razões especiais, em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.



CAPÍTULO II
Do Regime Semiaberto

Art. 21. A Colônia Agrícola, Industrial ou Mista destina-se ao condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Parágrafo Único. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos básicos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico, adequados à existência e à dignidade humana.

CAPÍTULO III
Do Regime Aberto

SEÇÃO I
Da Casa do Albergado

Art. 22. A Casa do Albergado, sob a administração do Patronato/Pró-Egresso, destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e de pena de limitação de fim de semana.

Art. 23. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 24. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos destinados à acomodação dos que cumprem pena, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo Único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

SEÇÃO II

Do Patronato e Pró-Egresso

Art. 25. O Patronato/Pró-Egresso tem por principais objetivos:

I – apoiar o funcionamento, em todas as comarcas do Estado, dos Conselhos da Comunidade previstos nos arts. 80 e 81 da Lei Federal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984;

II – promover a instalação e funcionamento das Casas do Albergado instituídas pelo art. 93 daquele diploma legal (O Decreto Estadual nº 609, de 23 de julho de 1.991, aprovou o regulamento da SEJC e instituiu o Patronato Penitenciário do Paraná/Pró-Egresso).

III – fomentar a criação e colaborar no funcionamento dos Patronatos previstos no art. 78 da mencionada Lei, quando necessário;

IV – fiscalizar e fazer cumprir, através dos respectivos órgãos, as condições impostas na sentença de concessão de benefício, notadamente no livramento condicional (quando houver expressa delegação), no cumprimento de pena no regime aberto, de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos;

V – promover a assistência ao condenado a que se refere o inciso anterior, objetivando a reeducação social e a reintegração à comunidade por meio de formação profissional, colocação empregatícia, habitação, transporte, saúde, educação, atendimento jurídico, psicológico, material e religioso, na forma do capítulo II da Lei Federal nº. 7.210/87;

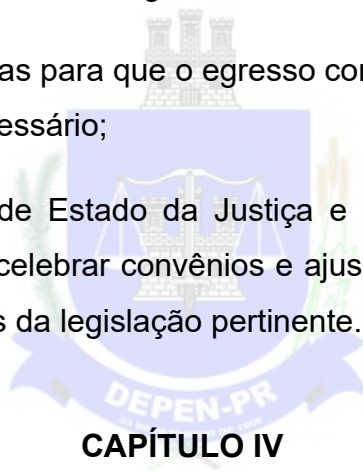
VI – propiciar a conscientização da família do egresso, visando seu reingresso no meio social;

VII – acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo de ressocialização do condenado e do egresso, mediante verificação sistemática da sua conduta em nova condição de vida, objetivando a redução da reincidência criminal;

VIII – conscientizar a comunidade a fim de que facilite as condições necessárias à adequada reintegração social do egresso;

IX – tomar as providências para que o egresso continue tratamento psiquiátrico ou psicológico, quando necessário;

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, na execução do Patronato/Pró-Egresso, poderá celebrar convênios e ajustes com entidades e instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação pertinente.



CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Médico-Penais

Art. 26. O Hospital Penitenciário destina-se ao tratamento médico ou cirúrgico de presos e internados.

Art. 27. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico, separadamente.

Parágrafo Único. O preso portador de doença mental não deverá permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário à sua transferência.

Art. 28. O Sanatório destina-se ao recolhimento dos presos ou internados portadores de moléstia infecto-contagiosa.

Parágrafo Único. Os presos ou internados que apresentarem quadro de sorologia positiva para HIV, em estado adiantado, serão tratados separadamente, a critério médico.

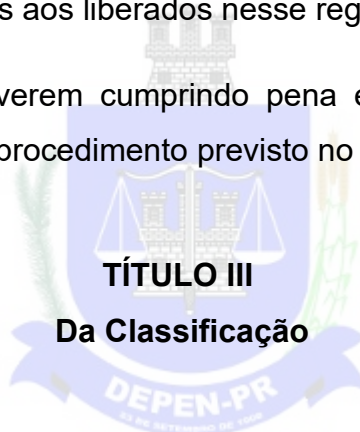
CAPÍTULO V

Do Centro de Observação Criminológica e Triagem

Art. 29. O Centro de Observação Criminológica e Triagem tem por objetivo:

- I – realizar exames gerais e criminológicos determinados em decisões judiciais;
- II – a segurança e a custódia temporária de pessoas de ambos os sexos internadas por mandado judicial para exames e triagem;
- III – a realização de audiências de advertência de livramento condicional e o fornecimento de carteiras aos liberados nesse regime e no regime aberto

Parágrafo Único. Aos que estiverem cumprindo pena em regime aberto, aplicar-se-á, através do Patronato, o mesmo procedimento previsto no inciso III.



TÍTULO III

Da Classificação

Art. 30. Os condenados serão classificados, segundo o sexo, faixa etária, antecedentes, personalidade, quantidade de pena, natureza da prisão e regime de execução, para o tratamento específico que lhe corresponda, e para orientar a individualização e a execução da pena.

§ 1º – O exame de classificação inicial será realizado pela Comissão Técnica de Classificação, no Centro de Observação Criminológica e Triagem, e compreenderá:

- I – exame médico;
- II – exame psiquiátrico;
- III – exame psicológico;
- IV – verificação da situação sócio-familiar;

V – investigação científico-pedagógica;

VI – pesquisa sociológica;

VII – verificação da situação jurídico-penal.

§ 2º – A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais;

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social.

Art. 31. Completado o exame, que constará do prontuário individual, a direção do Centro de Observação Criminológica e de Triagem encaminhará o preso ao estabelecimento indicado, com o exame da Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo Único. O prontuário o acompanhará durante o cumprimento da pena e, extinta esta, retornará ao Centro de observação Criminológica e de Triagem.

Art. 32. Quando do ingresso no estabelecimento, o preso ou internado receberá informações escritas sobre as normas que orientarão o seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único. Ao preso ou internado analfabeto essas informações serão prestadas verbalmente.

TÍTULO IV

Da Assistência

Art. 33. A Assistência Penitenciária tem por objetivo:

I – a assistência material, que consiste:

a) no fornecimento de vestuário, quando necessário;

b) no fornecimento de água potável e alimentação variada, suficiente e de qualidade, em condições higiênicas satisfatórias, dentro dos padrões exigidos para atender às necessidades nutricionais e dietoterápicas;

c) no fornecimento de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto;

d) os locais destinados aos assistidos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

e) existirão locais destinados à venda de produtos de objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

II – A assistência à saúde a ser prestada por profissionais habilitados, compreendendo:

a) fornecimento de medicamento;

b) atendimento médico, odontológico, farmacêutico, nutricional e dietoterápico do preso;

c) higiene e salubridade das unidades penais;

d) enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

e) dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos;

f) unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

§ 1º – O médico, obrigatoriamente, examinará o assistido quando do ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para:

a) determinar a existência de enfermidade física ou mental, tomando, para isso, as medidas necessárias;

b) assegurar o isolamento de assistidos suspeitos de sofrerem doenças infectocontagiosas;

c) determinar a capacidade física de cada assistido para o trabalho;

d) assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para a reinserção social.

§ 2º – O estabelecimento destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico para atender à grávida, a parturiente e a convalescente sem condições de ser transferida à unidade hospitalar para atendimento apropriado em caso de emergência, bem como de berçário onde a assistida possa amamentar seus filhos;

§ 3º – O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do assistido foi ou será afetada pelas condições do regime prisional.

§ 4º – Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

III – A assistência jurídica, a ser prestada por defensores públicos, compreendendo:

- a) verificar a legalidade do recolhimento do assistido;
- b) impetrar “Habeas-Corpus” e mandado de segurança;
- c) requerer e acompanhar pedidos de livramento condicional, indulto, comutação de pena, anistia, graça, progressão de regime, unificação de penas, revisão criminal, remição de pena e outros incidentes ou benefícios;
- d) promover diligências relativas ao cálculo de pena;
- e) providenciar a expedição de alvarás de soltura;
- f) promover a defesa do assistido junto ao Conselho Disciplinar;
- g) interpor recursos;
- h) adotar outras medidas pertinentes no sentido de assegurar os direitos do assistido;
- i) o assistido tem direito a advogado. As visitas deste serão em local reservado, respeitado o direito à privacidade.

Parágrafo Único. Haverá no estabelecimento, instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

IV – A assistência educacional, a ser prestada por profissionais habilitados, compreende:

- a) a instrução escolar e a formação profissional do assistido, sob orientação psicopedagógica;
- b) executar os métodos de tratamento de natureza pedagógica;
- c) acompanhar diretamente o comportamento do assistido, com a utilização das técnicas psicopedagógicas;
- d) esclarecer ao assistido sobre as peculiaridades do estabelecimento e atividades ao seu alcance;
- e) elaborar pareceres pedagógicos reeducativos para completar e colaborar com o estudo da personalidade;
- f) elaborar pareceres enfatizando as mudanças comportamentais do assistido, para fins de exame criminológico.

V – A assistência social a ser prestada por profissionais habilitados, compreendendo:

- a) conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- b) elaborar, fundamentadamente, pareceres sociais e socioeconômicos e relatar, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- c) auxiliar no ajustamento do assistido ao meio ambiente e promover condições de seu retorno ao convívio social, orientando na fase final do cumprimento da pena;
- d) diligenciar a solução dos problemas sociais apresentados pelo assistido;
- e) providenciar a obtenção dos documentos necessários ao assistido, bem como certidões de nascimento dos filhos;

- f) preservar, quando recomendado, os vínculos familiares do assistido;
- g) promover a formalização do casamento do assistido;
- h) realizar sindicâncias para expedição de carteiras de identificação de visitantes e concessão de visitas íntimas;
- i) contactar com patronatos ou entidades congêneres para apoio ao egressos, colaborando na obtenção de emprego;
- j) manter registro das habilitações profissionais do assistido;
- k) encaminhar o assistido aos demais setores técnicos do estabelecimento, sempre que necessário;
- l) prestar orientação psicossocial ao assistido e seus familiares;
- m) organizar e controlar a execução das atividades desportivas e recreativas do assistido.

VI – A assistência psicológica, a ser prestada por profissionais habilitados, compreendendo:

- a) elaboração de pareceres preliminares do assistido quando da entrada no estabelecimento;
- b) acompanhamento psicológico/psicoterápico;
- c) aplicação, levantamento, análise e conclusão de testes para elaboração de laudos e pareceres técnicos, para fins de exame criminológico e cessação de periculosidade.

VII – A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada ao assistido, permitindo-se a sua participação nos serviços organizados no estabelecimento, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º – No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos, com a participação de representante religioso, que terá autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visitas pastorais a adeptos de sua religião.

§ 2º – Nenhum preso ou internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

VIII – A assistência laborterápica, que se estenderá ao egresso, compreende:

- a) profissionalização do assistido;
- b) promoção das atividades produtivas através de canteiros de trabalho, utilizando-se da mão de obra do preso e do internado, quando possível;
- c) promoção da implantação de canteiros de trabalho com resultado econômico, mantendo o registro das horas trabalhadas, produtos obtidos e serviços prestados;
- d) promoção das atividades de laborterapia ocupacional, com ou sem resultado econômico;
- e) elaboração de relatórios mensais de aproveitamento do assistido, apresentando informações à Comissão Técnica de Classificação e ao Conselho Disciplinar, quando solicitado.

Art. 34. Será permitida participação em cursos por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

Art. 35. O ensino do primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 36. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 37. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 38. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de assistidos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

TÍTULO V

Do Trabalho

Art. 39. É dever do condenado trabalhar durante o dia, na medida de suas aptidões e capacidade. Ao preso provisório o trabalho não é obrigatório.

Parágrafo Único. Observar-se-á, no que for aplicável, o Capítulo III do Título II da Lei de Execução Penal.

Art. 40. Nenhum preso ou internado deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar ou administrativa no estabelecimento.

Parágrafo Único. Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidades de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 41. O trabalho externo somente será autorizado quando o preso estiver em execução de pena.

§ 1º – Ao preso ou internado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica.

§ 2º – Será proporcionado ao preso ou internado trabalho educativo e produtivo.

§ 3º – Devem ser consideradas as necessidades futuras do preso ou internado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 42. Serão tomadas medidas para indenizar os presos e internados por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

§ 1º – A lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os presos e internados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social.

§ 2º – A remuneração aos presos e internados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família e constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

TÍTULO VI

Dos Direitos, dos Favores, das Recompensas e dos Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 43. Ao preso e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo Único. Independente do disposto no Título III, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 40 a 43 e seu parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Art. 44. Em caso de falecimento, doença, acidente grave ou transferência do preso ou do internado para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente indicada.

I – o preso ou internado será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia;

II – o preso ou internado terá direito de comunicar imediatamente à família, sua prisão ou a transferência para outro estabelecimento.

Art. 45. O preso ou internado não será constrangido a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso ou internado providenciará para que informações sobre a vida privada e a intimidade do mesmo sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não têm relação com sua prisão ou internação.

Art. 46. Em caso de deslocamento do preso ou do internado, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

Art. 47. Em caso de perigo para ordem ou a segurança do estabelecimento, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos ou dos internados, respeitados os seus direitos.

Parágrafo Único. A restrição referida no "caput" deste artigo cessará, imediatamente, quando restabelecida a normalidade.

CAPÍTULO II

Dos Favores

Art. 48. Em cada estabelecimento será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos ou de internados e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação.

Art. 49. Serão concedidos favores aos presos e internados, gradativamente, de acordo com a administração do estabelecimento, que consistem:

I – uso de rádio e/ou televisão na cela ou alojamento;

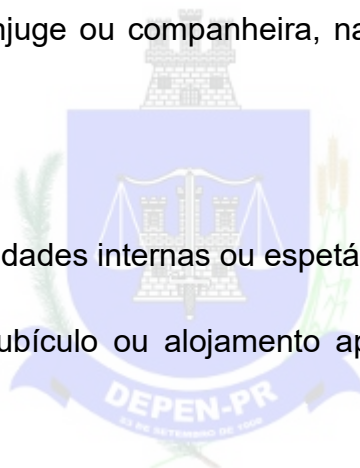
II – visita de parentes e amigos;

III – visita íntima do cônjuge ou companheira, nas condições estabelecidas pela administração;

IV – práticas esportivas;

V – participação em atividades internas ou espetáculos recreativos;

VI – recolhimento ao cubículo ou alojamento após o horário estabelecido pela administração.



CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 50. Constituem deveres do condenado e do preso provisório os previstos nos incisos I a IX, do Art. 39 da Lei de Execução Penal.

TÍTULO VII

Da Disciplina

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 51. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Art. 52. Não haverá confinamento ou qualquer medida que contrarie o objetivo da promoção da saúde física e mental, de ressocialização e da capacidade produtiva, ou que atente à dignidade pessoal do preso ou do internado.

Art. 53. Nenhuma sanção disciplinar será imposta em razão da dúvida ou mera suspeita.

Art. 54. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 55. A falta que importar em responsabilidade penal será comunicada a autoridade competente, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Art. 56. O preso que concorrer para a prática de falta disciplinar incidirá nas sanções a ela cominadas.



Art. 57. Nenhum preso será punido sem ser informado da infração que lhe está sendo atribuída e sem que lhe seja assegurado o direito de defesa.

Art. 58. Os meios de coerção, tais como algemas e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga ou durante o deslocamento do preso ou do internado, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, do internado, do servidor ou de terceiros.

Art. 59. É proibido o transporte do preso ou do internado em condições ou situações que lhe imponham sofrimentos físicos.

Parágrafo Único. No deslocamento da mulher presa ou internada a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidora pública.

CAPÍTULO III

Das Faltas e das Sanções Disciplinares

Art. 60. As faltas classificam-se em leves, médias e graves.

Parágrafo Único. Pune-se a tentativa com sanção correspondente à falta consumada.

Art. 61. São consideradas faltas leves:

- I – atitude de acinte ou desconsideração perante funcionário ou visitas;
- II – emprego de linguagem desrespeitosa;
- III – apresentar-se de forma irreverente diante do diretor, funcionários, visitantes ou outras pessoas;
- IV – desatenção em sala de aula ou de trabalho;
- V – permutar, penhorar ou dar garantia, objetos de sua propriedade a outro preso, internado ou funcionário;
- VI – executar, sem autorização, o trabalho de outrem;
- VII – descuidar da higiene pessoal;
- VIII – descuidar da higiene e conservação do patrimônio do estabelecimento;
- IX – dissimular ou alegar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigações;
- X – comprar ou vender, sem autorização, a outros presos, internados ou funcionários;
- XI – portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;
- XII – produzir ruídos que perturbem o descanso e as atividades do estabelecimento;

- XIII – procrastinar, discutir cumprimento de ordem, ou recusar o dever de trabalho;
- XIV – responder por outrem a chamada ou revista, ou deixar de responder as chamadas regulamentares;
- XV – transitar pelo estabelecimento, manter-se em locais não permitidos ou ausentar-se, sem permissão, dos locais de presença obrigatória;
- XVI – proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;
- XVII – sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;
- XVIII – desobedecer os horários regulamentares;
- XIX – descumprir as prescrições médicas;
- XX – abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização;
- XXI – lavar ou secar roupa em local não permitido;
- XXII – fazer refeições em local e horário não permitido;
- XXIII – utilizar-se de local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas;
- XXIV – conversar através de janela, guichê de cela, setor de trabalho ou local não apropriado;
- XXV – descumprir as normas para visita social ou íntima.

Art. 62. São consideradas faltas médias:

- I – deixar de acatar as determinações superiores;
- II – imputar falsamente fato ofensivo à administração, funcionário, preso ou internado;
- III – dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem;
- IV – manter, na cela, objeto não permitido;
- V – abandonar, sem permissão, o trabalho;

- VI – praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;
- VII – causar dano material ao estabelecimento ou a coisa alheia;
- VIII – praticar jogo previamente não permitido;
- IX – abster-se de alimento como protesto ou rebeldia;
- X – utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto, sem o conhecimento da administração;
- XI – provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto;
- XII – colocar outro preso ou internado à sua submissão ou à de grupo em proveito próprio ou alheio;
- XIII – confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento salvo quando autorizado;
- XIV – utilizar material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização;
- XV – veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à administração ou ao pessoal penitenciário;
- XVI – desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido;
- XVII – recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;
- XVIII – deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas no grau em que esteja matriculado;
- XIX – maltratar animais;
- XX – alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento;
- XXI – praticar fato definido como crime culposos;

XXII – portar, sem ter em sua guarda, ou fazer uso de bebida com teor alcoólico, ou apresentar-se embriagado.

Art. 63. São consideradas faltas graves:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir/evadir-se;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – praticar fato definido como crime doloso;

VII – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do Art. 39 da Lei de Execução Penal; (*Redação alterada pelo Decreto Estadual nº 866, de 24 de março de 2011*)

VIII – Tiver em posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Redação acrescida pelo Decreto Estadual nº 866, de 24 de Março de 2011*)

Art. 64. Constituem sanções disciplinares:

I. Faltas Leves:

a) advertência;

b) suspensão de visita até dez dias;

c) suspensão de favores e de regalias até dez dias;

d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de dois a cinco dias.

II. Faltas médias:

a) repreensão;

b) suspensão de visitas, de 10 a 20 dias;

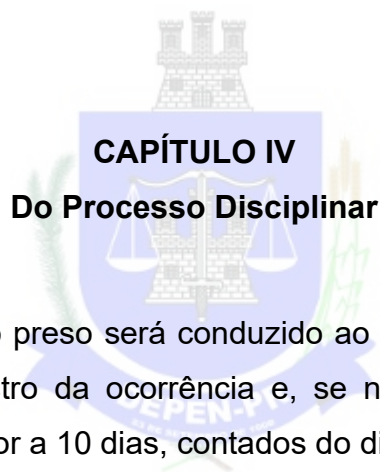
- c) suspensão de favores e de regalias, de 10 a 20 dias
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 5 a 10 dias.

III. Faltas graves:

- a) suspensão de visitas, de 20 a 30 dias;
- b) suspensão de favores e de regalias, de 20 a 30 dias;
- c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias.

§ 1º – As sanções de advertência, repreensão e suspensão serão aplicadas pelo diretor, ouvido o Conselho Disciplinar.

§ 2º – A sanção de isolamento será aplicada por decisão do Conselho Disciplinar da unidade onde ocorreu a falta.



Art. 65. Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de inspetoria do órgão ou do estabelecimento para registro da ocorrência e, se necessário, imediato isolamento provisório por prazo não superior a 10 dias, contados do dia do cometimento da falta.

Parágrafo Único. A decisão que determinar o isolamento provisório será fundamentada.

Art. 66. A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor que a encaminhará ao Conselho Disciplinar.

Art. 67. O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é relator, quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo diretor.

§ 1º – Os técnicos serão, respectivamente dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º – Somente terão direito a voto os técnicos e o diretor.

§ 4º – O representante da divisão de segurança será ouvido obrigatoriamente.

Art. 68. No caso de recolhimento provisório, encaminhar-se-á a comunicação do fato ao juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 69. O secretário do Conselho Disciplinar autuará a comunicação, efetuando a juntada dos dados gerais do preso e, em dois dias úteis, realizará as diligências necessárias para a elucidação do fato, cabendo-lhe:

I – requisitar o prontuário individual;

II – ouvir, tomando por termo, o preso, o ofendido e as testemunhas, assegurada a participação do defensor.

Art. 70. Instruído o processo com relatório circunstanciado do secretário, o Conselho Disciplinar observará, na aplicação das sanções, o estatuído no art. 54 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Disciplinar, assim como as que couberem ao diretor do estabelecimento, serão proferidas no prazo de 48 horas, fundamentadamente.

Art. 71. Na fixação da sanção ter-se-á em conta a natureza da falta, o grau de adaptação à vida carcerária, o tempo de prisão e primariedade ou reincidência.

Art. 72. Em se tratando de falta leve ou média, a sanção imposta poderá ficar suspensa até 30 dias, a juízo do presidente do Conselho Disciplinar, para observação da conduta do preso ou internado que, sendo satisfatória, importará no cancelamento da sanção.

Art. 73. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pelo serviço de saúde do estabelecimento.

Parágrafo Único – Cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá prosseguimento.

Art. 74. O isolamento preventivo do preso será computado na execução da sanção disciplinar.

Art. 75. O preso que praticar falta considerada grave pelo motivo de evasão ou fuga, ao retornar ao Sistema Penitenciário deverá, de imediato, passar pelo Conselho Disciplinar da unidade que estiver adentrando, para apreciação de sua conduta.

Art. 76. O preso poderá solicitar a reconsideração da decisão, no prazo de 5 dias, contado de sua intimação, quando:

I – não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar ou quando a mesma, se for da competência do diretor, não acolher o que foi decidido;

II – a decisão não estiver de acordo com o relatório.

Art. 77. Após a decisão do Conselho Disciplinar, lavrar-se-á ata da reunião, assinada por todos os membros, cuja cópia será remetida ao juiz da execução.

Art. 78. Poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar quando:

I – a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso;

II – a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas deste Estatuto ou da Lei.

Art. 79. Os pedidos de revisão das sanções serão requeridos ao presidente do Conselho Disciplinar do estabelecimento que o submeterá a apreciação do referido Conselho, em dois dias úteis, o qual decidirá fundamentadamente.

§ 1º – Julgado procedente o pedido, serão canceladas as sanções aplicadas, comunicando-se ao juiz da execução.

§ 2º – Entendendo o Conselho que a decisão deva ser mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave.

Art. 80. As faltas graves somente serão passíveis de reabilitação pelo Conselho de Reclassificação e Tratamento.

§ 1º – O pedido de reabilitação deverá ser requerido pelo preso ou por seu procurador, e será encaminhado ao Conselho de Reclassificação e Tratamento por intermédio da direção.

§ 2º – O pedido será instruído com a cópia dos dados gerais e da ficha de comportamento carcerário.

Art. 81. Os pedidos de reabilitação de falta grave serão submetidos à apreciação do Conselho de Reclassificação e Tratamento, que decidirá no prazo de quinze dias, desde que:

I – transcorrido o período mínimo de seis meses, após o término do cumprimento da sanção, para os presos que cumpram pena em regime fechado;

II – transcorrido o período mínimo de três meses, após o término do cumprimento da sanção, para os presos que cumpram pena em regime semiaberto, desde que não haja regressão de regime imposta pelo juiz da execução.

Art. 82. Os membros do Conselho de Reclassificação e Tratamento serão nomeados anualmente pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, compreendendo, no mínimo, seis diretores dos estabelecimentos e um defensor público.

Parágrafo Único. A proposta de nomeação será efetuada pelo coordenador geral do Departamento Penitenciário, que é o membro nato e seu presidente.

Art. 83. Caberá ao Conselho Disciplinar do estabelecimento a reabilitação das faltas leves e médias, desde que transcorridos trinta dias após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

Parágrafo Único. A não reabilitação, qualquer que seja a natureza da falta, decorridos doze meses do cumprimento da última sanção imposta, ensejará ao preso ou internado o retorno à condição de primário, para os fins previstos neste Estatuto.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 84. O abuso de poder exercido contra o preso ou internado será punido administrativamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

Art. 85. Ocorrendo óbito, evasão ou fuga, a direção do estabelecimento comunicará imediatamente à coordenação do Departamento Penitenciário e ao juiz da Execução. No caso de óbito, acompanhará a comunicação, a certidão comprobatória.

Art. 86. A cada trimestre do ano civil os diretores dos estabelecimentos, por intermédio do coordenador do Departamento Penitenciário, encaminharão ao Secretário da Justiça e da

Cidadania, relatório circunstanciado das atividades e funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 87. O Secretário da Justiça e da Cidadania, sob pena de responsabilidade, encaminhará, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, à Assembleia Legislativa do Estado, relatório circunstanciado do Sistema Penitenciário.

Parágrafo Único. O Secretário da Justiça e da Cidadania, quando solicitado, prestará informações sobre o seu relatório.

Art. 88. Todos os órgãos ou estabelecimentos que compõem o Sistema Penitenciário do Estado do Paraná deverão elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regimentos próprios, atendidas as peculiaridades e adaptando-os às disposições contidas neste Estatuto, cujos regimentos deverão ser aprovados pelo secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 89. As disposições deste Estatuto serão de aplicação imediata, inclusive aos procedimentos pendentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República.



JAIME LERNER
Governador do Estado

EDSON LUIZ VIDAL PINTO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania